

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- Nº 200/74
Aprovado por Deliberação
de 6 / 2 / 74

PROCESSO CEE- Nº 2955/73

INTERESSADO - HELOISA HELENA FERRAZ

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

HISTÓRICO:

1.- HELOISA HELENA FERRAZ, brasileira, solteira, maior, residente e domiciliada em Sorocaba, neste Estado, em petição devidamente instruída pelos órgãos competentes da Secretaria dos Negócios da Educação, requer a regularização de sua vida escolar, esclarecendo que:

- a) prestou exames supletivos de Ciências e de Português, nível do 1º grau, no Colégio "9 de Julho", da cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, no começo de 1972, pressupondo-se aprovada em Português, mas o computador sequer registrou suas provas, o que a obrigou a repetí-las;
- b) desta feita, foi aprovada em Português e se considerou também aprovada em Ciências, mas esta última prova, igualmente, não foi acusada pelo computador;
- c) ante a falha, endereçou requerimento aos Departamentos do Ensino Médio e do Ensino Supletivo, do Ministério da Educação e Cultura, pedindo fosse regularizada sua vida escolar;
- d) enquanto isso, a peticionária logrou matricular-se (ainda em 1972) na 1ª série do segundo grau do Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba, tendo sido promovida para a 2ª série;
- e) ao ser examinada a sua ficha escolar, foi verificada a lacuna existente, pois ainda faltava a sua aprovação em Ciências para completar os seus estudos, em nível de primeiro grau;
- f) em conseqüência, foi sustada a sua matrícula na segunda série do segundo grau, até que a requerente regularizasse a falha supracitada, o que foi providenciado pela interessada mediante o envio de petição aos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura, conforme já foi esclarecido, e também por intermédio de ofício (fls. 18) dirigido pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal à Secretaria da Educação do Estado de Mato Grosso, o qual, todavia, ficou sem resposta;
- g) ante a demora da solução do caso, a requerente tomou a iniciativa de fazer novos exames supletivos de CIÊNCIAS, nível de 1º grau, no Instituto de Educação Estadual "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", de Sorocaba, tendo sido aprovada com a nota 7,0, assim como em Organização Social e Política do Brasil, com a nota 6,25, (fls. 21);

h) estando, assim, sanada a falha existente em sua formação escolar, nível de primeiro grau, a requerente postula, agora, a convalidação dos seus estudos na 1ª série do segundo grau, realizados em 1972, irregularmente, muito embora ela tenha sido promovida para a 2ª série.

2.- Estes são os fatos.

FUNDAMENTAÇÃO:

O protocolado está devidamente instruído com várias manifestações dos órgãos competentes da Secretaria da Educação e a documentação comprobatória de que tudo quanto é alegado está em ordem.

Por singular coincidência, coube a este relator, quando no exercício temporário da chefia da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, determinar a remessa do processo ao exame do Conselho Estadual de Educação, por entender, na época, e ainda pensar dessa forma, que a peticionária, ao inscrever-se na 1ª série do segundo grau, no Instituto de Educação "Ciências e Letras", fê-lo na convicção de que o equívoco ocorrido na apuração de suas provas, prestadas duas vezes, em Três Lagoas, seria corrigido em tempo hábil para completar a sua documentação perante a Secretaria do referido Instituto de Educação.

A disposição com que a interessada tentou solucionar o problema pelas vias administrativas; o empenho com que realizou, pela terceira vez, novos exames supletivos, desta feita no Sistema Estadual de São Paulo, reconhecido e proclamado pelo rigor das suas provas, onde obteve notas que podem ser consideradas boas em Ciências e Organização Social e Política do Brasil, são circunstâncias que depõem a favor da requerente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nosso voto é no sentido de que, excepcionalmente, sejam convalidados os atos escolares referentes aos estudos realizados por HELOISA HELENA FERRAZ, na 1ª série do segundo grau, em 1972, no Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba, a fim de que a requerente possa matricular-se na série subsequente do segundo grau.

CESG, em 28 de janeiro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 30 de janeiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO - Presidente